

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

JOSÉ EDMILSON DE SOUZA LIMA

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-305-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Mesmo em um período de extrema dificuldade em virtude da crise sanitária, pesquisadoras e pesquisadores de instituições de várias regiões do país continuaram a se desafiar, produzindo potentes investigações no campo das temáticas de gênero, raça, sexualidades e direito. Neste III Encontro Virtual do CONPEDI os estudos reverberaram o caráter interdisciplinar e marcadamente de uma epistemologia de resistência, necessários a denunciar, dialogar e problematizar os campos teóricos e metodológicos, oxigenando a área do direito. Saudamos as importantes contribuições apresentadas conforme relação abaixo.

O trabalho “(In)existência de estereótipos de gênero na jurisprudência portuguesa”, desenvolvido por Janaina da Silva de Sousa busca compreender a jurisprudência portuguesa no sentido de manutenção/construção de hierarquias de gênero a partir de análise de decisões judiciais dos Tribunais de Relação de Lisboa e Porto com processos no período de 2016 a 2019 sobre crime de violação.

Gabriella da Mata Facco Queiroz e Renato Bernardi em “A "revenge porn": terminologia, historicidade e sua incidência no gênero feminino” analisam o fenômeno abordando sua construção no meio social e sua incidência no gênero feminino.

Em “A adoção civil por famílias homoafetivas no brasil” Jonatas Marcos da Silva Santos e Thainá da Silva de Lima criticam os principais aspectos da legislação infraconstitucional acerca da adoção civil e a relação com o reconhecimento da união estável homoafetiva, pautando os avanços e entraves postos à construção da proteção jurídico-legal às novas entidades familiares.

A partir da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, Emília Paranhos Santos Marcelino, Cecília Paranhos S. Marcelino e Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho com o trabalho “A efetivação do ODS nº 5 e as políticas públicas para uma igualdade de gênero no brasil” fazem uma investigação sobre políticas públicas e a efetividade no atendimento à ODS nº5 no Brasil.

Elísio Augusto Velloso Bastos, Brenda Dinorah Mendes Marques e Marcella Nobrega Merabet trazem aspectos relevantes da vida das mulheres transexuais no ambiente prisional assim como as constantes violações de seus Direitos no artigo “A proteção dos direitos de

gênero das mulheres transexuais no ambiente prisional do Brasil: inovações e perspectivas a partir da ADPF 527”

Em “A sub-representação feminina no supremo tribunal federal brasileiro e o perfil das ministras” de Elida De Cássia Mamede Da Costa e Luan de Souza Afonso, pode-se perceber como ocorreu a presença feminina no Supremo Tribunal Federal (STF) ao longo de sua história.

O artigo “Autoidentificação e cidadania: substituição do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento por pessoas transexuais no direito brasileiro” de Artur Gustavo Azevedo do Nascimento traz a decisão do Supremo Tribunal Federal e ato do Conselho Nacional de Justiça que reconhecem o direito da pessoa transgênero de substituir seu prenome e o gênero perante os Oficiais de Registro Civil, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

A séria questão sobre tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é analisada por Cassius Guimaraes Chai, Beatriz de Araujo Caldas e Amanda Cristina de Aquino Costa no trabalho “Da invisibilidade para as estatísticas: o tráfico internacional de mulheres e exploração sexual. uma perspectiva de gênero e violação de direitos humanos”.

A partir da abordagem interseccional de raça e de classe, Glauca Fernanda Oliveira Martins Batalha analisa o agravamento da divisão sexual do trabalho e das assimetrias sociais de gênero desencadeadas pela pandemia do COVID-19 em “Desigualdade de gênero e a economia do cuidado em tempos de pandemia da covid-19: o agravamento da divisão sexual do trabalho e das assimetrias sociais no contexto neoliberal”

O trabalho “Ecofeminismo: análise da mulher como vetor de sustentabilidade” de Flavia Piccinin Paz e Marcelo Wordell Gubert alerta que o conhecimento e sua relação com o ambiente estão intrinsecamente ligados ao empoderamento da mulher a partir do desenvolvimento de atividades sustentáveis.

Ronaldo da Costa Formiga discute a realidade familiar contemporânea a partir de temas como divórcio litigioso, alienação parental, guarda compartilhada e cultura individualista com o trabalho “Famílias contemporâneas e a perspectiva sistêmica: os desafios do judiciário frente os efeitos da ideologia individualista”.

As dificuldades para coibir a violência contra as mulheres nas relações domésticas e familiares é analisada por Fábria Lopes Gomes da Silva em “Femicídio: da convivência do

estado à necessidade de capacitação do sistema de justiça criminal” em que denuncia à conivência do Estado ao ratificar os desmandos da cultura patriarcal no Brasil, por mais de 500 anos.

Em “Grandes casos da suprema corte dos Estados Unidos sobre orientação sexual” Raphael Rego Borges Ribeiro analisa 04 casos da Suprema Corte dos EUA sobre orientação sexual e descreve a postura da Corte entre 1986 e 2015 em relação à sexualidade.

Concepções sobre identidade de gênero e diversidade são apresentadas no artigo “Identidade de gênero: um comparativo de decisões judiciais e da opinião consultiva nº 24/17” em que Lorena Araujo Matos e Thiago Augusto Galeão De Azevedo analisam a evolução sobre a temática no Poder Judiciário brasileiro, além de conceitos introduzidos em documento internacional.

Bibiana de Paiva Terra e Bianca Tito em “Igualdade de gênero na constituição federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade” abordam acerca da conquista do Princípio da Igualdade na Constituição Federal de 1988 assim como a trajetória de luta do movimento feminista para essa conquista.

Partindo da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, Patrícia Oliveira de Carvalho em seu artigo “Teoria do reconhecimento como farol sobre as vulnerabilidade interseccionais da mulher negra vítima de violência de gênero” analisa os números do Mapa da Violência para pensar saídas e interpretações para o recrudescimento da quantidade de casos de violência de gênero que atingem mulheres negras.

Finalmente, o artigo “Uma análise do (des)cumprimento das determinações legais concernentes à igualdade de gênero na representação política à luz da jurisprudência do tribunal superior eleitoral” de Thaianne Correa Cristovam questiona a posição adotada pelo TSE diante de partidos políticos que descumprem a obrigações legais concernentes à igualdade de gênero na política.

É com imensa satisfação que convidamos todas/os/es a atenta leitura de cada uma das referenciadas produções acadêmicas. Pesquisas que orgulham o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito do CONPEDI.

Silvana Beline Tavares – UFG

Renato Duro Dias – FURG

José Edmilson de Souza Lima -UNICURITIBA

A "REVENGE PORN": TERMINOLOGIA, HISTORICIDADE E SUA INCIDÊNCIA NO GÊNERO FEMININO

THE "REVENGE PORN": TERMINOLOGY, HISTORICITY AND ITS INCIDENCE IN FEMALE GENDER

**Gabriella da Mata Facco Queiroz
Renato Bernardi**

Resumo

O presente artigo visa a analisar o fenômeno da revenge porn, abordando a problemática de sua terminologia, construção no meio social e sua incidência no gênero feminino. Com esses fatores expostos, será trazida a legislação vigente que aborda sobre tais questões. A partir da metodologia do método indutivo, sob enfoque na prática da disseminação não consentida de conteúdo íntimo, foram desenvolvidas as análises mencionadas.

Palavras-chave: Pornografia de vingança, Pornografia não consentida, Violência de gênero, Crimes virtuais sexuais, Violação de privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the phenomenon of revenge porn, addressing the problems of its terminology, construction in the social environment and its incidence in the female gender. With these factors exposed, the current legislation that addresses these issues will be brought up. Based on the methodology of the inductive method, focusing on the practice of the non consensual dissemination of intimate content, the aforementioned analyzes were developed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Revenge porn, Nonconsensual pornography, Violence of gender, Virtual sexual crimes, Violation of privacy

INTRODUÇÃO

A democratização da internet nos últimos anos trouxe consigo a facilitação no compartilhamento de dados. Se no último século, era necessária a impressão de imagens ou a gravação física de conteúdo de vídeo, nos dias atuais, apenas poucos cliques na tela de um *smartphone* são capazes de disseminar qualquer tipo de material digital.

É notório que a efemeridade na dissipação de conteúdo traz consigo maior conforto à vida das pessoas, no entanto, também abriu espaço para que práticas reprováveis ocupassem espaço no meio digital. Uma dessas condutas, será o objeto de pesquisa do presente trabalho: a pornografia de vingança, ou o termo mais adequado, disseminação não consentida de conteúdo íntimo, conforme será abordado.

O presente trabalho busca analisar o fenômeno da “pornografia de vingança”, desde a sua terminologia, firmamento no contexto histórico e social, à incidência em maioria no gênero feminino. A partir da reação do legislador à ocorrência desta prática, será trazida a análise da evolução legislativa atual, bem como críticas às desconexões entre a intenção do legislador e a letra da lei.

O primeiro capítulo discorrerá sobre a terminologia “pornografia de vingança”, suas problematizações e propostas mais adequadas ao entendimento de diferentes pesquisadores. Entre os crimes virtuais, em especial, de exposição de material íntimo de forma não consentida, será realizada a diferenciação e especificação da temática, bem como sua construção no meio social. Ainda, será abordada a incidência desta prática em maioria, no gênero feminino, trazendo-se entendimentos doutrinários acerca de gênero e construção social, como forma de justificar os dados em desfavor das mulheres.

No segundo capítulo, são trazidas as evoluções legislativas cabíveis ao tema, desde a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) até as mais recentes Lei de Importunação Sexual (Lei nº 13.718/2018) e Lei nº 13.772/2018, bem como suas respectivas alterações e instituições no ordenamento jurídico brasileiro. Por consequência da importância de suas vigências, também, à desconexão entre intenção do legislador e letra da lei fora objeto de crítica, sendo trazidas tais considerações.

1. “REVENGE PORN”: COMPLEXIDADE DE SUA TERMINOLOGIA, CONSTRUÇÃO HISTÓRICA NO MEIO SOCIAL E IMPACTO NO GÊNERO FEMININO

O termo em inglês “*revenge porn*” significa, em tradução literal, “pornografia de vingança” ou “pornografia de revanche”. Essa prática consiste na exposição não consentida de imagens vídeos íntimos, realizada geralmente pelo(a) ex-companheiro(a) da vítima, na intenção de prejudicá-la. A temática desencadeia diversas discussões, desde sua nomenclatura, a responsabilização do agente disseminador ou do meio utilizado para a propagação (revistas, *sites*, aplicativos de mensagens instantâneas), até suas consequências na vida da vítima.

Com isto, a pornografia de vingança pode ser definida como a divulgação de imagens sexuais, fotográficas ou audiovisuais por uma pessoa, que tem ou já teve um vínculo afetivo com a vítima. E apesar de, muitas vezes, apesar de o material ser filmado com o consentimento dela ou mesmo por ela concedido (*sexting*), a exposição do material é feita sem a permissão dela, o que configura o crime. (GOMES, 2014, p. 16)

Franks e Citron, grandes pesquisadoras do tema, definem a *nonconsensual pornography*, em tradução literal, “pornografia não consentida”, como a distribuição de imagens sexuais de indivíduos sem seu consentimento. Isto inclui imagens obtidas originalmente sem o consentimento (por exemplo, através de câmeras escondidas ou gravação de violência sexual), bem como as obtidas no contexto privado ou confidencial de um relacionamento (por exemplo, imagens obtidas pela própria vítima, enviadas para um parceiro íntimo que posteriormente as distribui sem o seu consentimento, popularmente conhecido como “pornografia de vingança”).

Além de imagens e vídeos obtidos de forma não consensual, trazidos por grande parte da doutrina, Castro e Sydow ainda acrescentam a divulgação de áudios eróticos à “vingança pornográfica”:

Vingança pornográfica é a terminologia usada para descrever a distribuição/publicação não consensual de imagens de nus em fotografias e/ou vídeos sexualmente explícitos; também, a publicação de áudios de conteúdo erótico pode se encaixar em tal terminologia. (CASTRO; SYDOW, 2019, p. 39)

A *revenge porn*/pornografia de vingança é comumente usada como abreviação de todas as formas de *nonconsensual pornography*, pornografia não consentida/exposição pornográfica não consentida, existindo a intercambialidade entre estes termos, conforme Citron e Franks. Ainda, as autoras atribuem o mesmo sentido às expressões “*cyber rape*” e “*involuntary porn*”, “estupro virtual” e “pornografia involuntária”. Castro e Sydow discordam

acerca da intercambialidade destes termos, tendo em vista que a exposição pornográfica não consentida pode apresentar-se de diversas formas, com repercussão social e gravidade de cada uma a serem apreciadas conforme sua especificidade.

Quanto à terminologia “pornografia de vingança” supracitada, Alice de Perdigão Lana traz no livro *Mulheres Expostas* (2018) que deve ser objeto de crítica, uma vez que essas locuções trazem o reconhecimento da ideia de “vingança”. A partir disso, “pressupõe-se que alguma ação da mulher, previamente, deu ensejo à retaliação”, portanto, mesmo sem ser a intenção, esta acaba-se por justificar a conduta de quem dissemina as imagens.

Nesse sentido, embora “pornografia de vingança” e “exposição pornográfica não consentida” não sejam, tecnicamente, termos intercambiáveis, conforme mencionado anteriormente, Castro e Sydow optam pela adoção do segundo termo, excluindo a noção de “vingança”. Além do termo “*revenge*” trazer consigo uma carga revitimizadora, o termo “*porn*” carrega uma condenação moral da nudez ou pornografia em geral, como discorrem Valente, Neriz, Ruiz e Bulgarelli, no livro “*O Corpo é o Código*” (2016).

Ademais, seria errôneo entender como “pornografia” um material íntimo, produzido no contexto de uma relação com destinatários estritamente específicos, por vezes para uma única visualização em aplicativos que permitem esta opção. Esta ideia reforça a revitimização, uma vez que a pornografia, apesar das problemáticas, é uma exposição consentida pelas partes envolvidas. Por conseguinte, associa-se que a vítima produziu a imagem e/ou vídeo na intenção ou assumindo o risco de compartilhamento com terceiros.

Logo na introdução do livro “*O Corpo é o Código*”, os autores mencionam sobre a decisão terminológica que tiveram que tomar para a desenvoltura do mesmo. Devido o conhecimento popular do termo “pornografia de vingança”, optaram por não abandoná-lo totalmente, para que interessados no tema se deparassem com a referida produção ao buscarem fontes acerca. No entanto, da mesma forma que o termo possui teor explicativo, de outro, reforça visões que carregam preconceitos, conforme supramencionado. (VALENTE; NERIZ; RUIZ e BULGARELLI, 2016, p. 5)

Ao longo do livro, as pesquisadoras realizam entrevistas com juristas. Entre as entrevistadas, encontra-se Silvia Chakian, Promotora de Justiça no Estado de São Paulo. Ao ser questionada o que achava do termo “pornografia de vingança”, posiciona-se:

Péssimo. Péssimo, totalmente contra, um termo pejorativo que atribui o termo pornografia de vingança, já julga né? Que aquilo é pornográfico, que é imoral, que a

mulher... Tem um julgamento moral embutido nisso, que a mulher que... E são muitos os casos em que aquele conteúdo foi produzido com o consentimento dela, e ela tem esse direito. Muitas mulheres o fazem como determinação de gênero, “eu quero tirar, para mim é importante, eu me acho bonita, eu quero divulgar”. Mas quando **você embute a palavra pornografia você já julga**, você já diz que aquilo é errado, que é condenável sob o aspecto moral. Acho que essa nomenclatura tinha que mudar, a gente não tinha que adotar essa “pornografia de vingança” e outra: **o termo vingança também pressupõe que a mulher fez alguma coisa de errado e o sujeito está se vingando, mas o que ela fez de errado?** É porque ela rompeu um relacionamento? Então eu vejo problema nas duas palavras: vingança e pornografia. Então, alguma coisa no sentido de exposição indevida da imagem, sabe? Divulgação indevida... Isso é muito mais condizente com a conduta de quem veicula a imagem de forma inapropriada, da mulher. (VALENTE; NERIZ; RUIZ e BULGARELLI, 2019, p. 50) (Grifos dos autores)

A expressão “*non consensual intimate images*” tem sido adotada por ativistas e acadêmicos da língua inglesa. Portanto, por motivos de conceituação e praticidade, ao invés de insistir no termo “pornografia de vingança”, fora adotada no livro mencionado a expressão “Disseminação Não Consensual de Imagens Íntimas”, utilizando a sigla NCII (excluindo o D de Disseminação), para que fosse possível repassar o conteúdo sem mediações, e ainda, dialogar com a literatura internacional. “Este termo tira o foco tanto de *revenge*, quanto de *porn* e busca focar no aspecto da autonomia da mulher, com o foco na ideia de consentimento”. (VALENTE; NERIZ; RUIZ e BULGARELLI, 2016, p. 52)

Devido à consolidação do termo tanto no âmbito social e jornalístico, quanto no acadêmico e até jurídico, neste trabalho, por vezes, serão utilizadas denominações que incluem as palavras “pornografia” e “vingança”, propositalmente entre aspas, em consequência de sua presença nas referências utilizadas. Entretanto, pelos motivos mencionados, embora seja mais abrangente, a prioridade será utilizar o termo trazido por Ruiz e Bulgarelli, de “disseminação não consensual de imagens íntimas” ou ainda, “disseminação não consensual de conteúdo íntimo”, que não se limita apenas à imagens, para referenciar a exposição dessa prática.

A “pornografia de vingança” encontra-se como uma forma de divulgação não consentida de conteúdo íntimo. Para a verificação de seu enquadramento, é necessário analisar a fonte da captura, a forma de circulação e a motivação. Assim, quanto a exposição de conteúdo íntimo não consentido, Castro e Sydow propõem a seguinte classificação:

- 1. Conforme a fonte:** (a) oriunda da própria vítima, (b) oriunda do parceiro ou da parceira sexual, (c) oriunda de terceira pessoa não participante do ato ou (d) de captação pública ou (e) de origem ignorada.
- 2. Conforme a obtenção do material:** (a) consentida ou (b) não consentida.

3. Conforme a permissão para disseminação do material: (a) de divulgação consentida, (b) de divulgação parcialmente consentida ou (c) de divulgação não-consentida/ de divulgação proibida.

4. Conforme a motivação da disseminação: (a) por vingança, (b) para humilhação da vítima, (c) por vaidade ou fama do divulgador, (d) com o objetivo de chantagem ou para obtenção de vantagem ou (e) com o objetivo de lucro. (CASTRO, SYDOW, 2019, p. 41) Grifo dos autores

Em análise do caso da chamada pornografia de vingança, a fonte e obtenção podem ocorrer de quaisquer formas, no entanto, quanto à permissão para disseminação do material, ocorre de forma não-consentida/proibida. Decorrente disto, a principal característica é quanto ao ânimo do agente disseminador, que age por “motivo de vingança”, divulgando o conteúdo na intenção de prejudicar àquele que aparece no material, geralmente sua (ex) companheira em casos de conflitos ou términos de relacionamentos.

1.1 A construção histórica da exposição íntima não consentida no meio social

Em investigação quanto à origem das exposições íntimas não consentidas, encontra-se sobre a seção *Beaver Hunt*, da revista pornográfica estadunidense *Hustler*, voltada para o público masculino, fundada em 1974 pelo empresário Larry Flynt. Essa seção era destinada para os leitores enviarem fotografias não profissionais de mulheres nuas, sob o pagamento de \$50,00 (cinquenta dólares) caso a imagem fosse selecionada para a publicação. Também era possível enviar o nome da “modelo”, seu endereço e fantasias sexuais. (CASTRO; SYDOW, 2019, p. 53)

A precariedade na verificação das informações e assinaturas enviadas à revista junto às imagens íntimas, proporcionaram um espaço para divulgação de imagens sem o consentimento da mulher exposta. A primeira ação indenizatória em razão disso ocorreu com LaJuan Wood e seu marido Bill Wood, que tiveram imagens íntimas subtraídas por vizinhos e expostas de forma fraudulenta na seção *Beaver Hunt*. Sob o argumento legal de falsa representação altamente ofensiva e revelação de fatos privados alheios ao interesse público, fora fixada pelo Quinto Circuito da Corte de Apelação dos Estados Unidos a indenização para LaJuan no valor de US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares).

Quanto à “pornografia de vingança” trazida pela revista *Hustler*, destaca-se o caso da estudante universitária Sabrina Gallon, publicado na edição de outubro de 1983. A fotografia

foi tirada na primavera de 1982 por seu convivente Waldo Emerson Waldron-Ramsey. Após ser vítima de espancamento e estupro pelo companheiro, em dezembro do mesmo ano, a jovem registrou ocorrência disciplinar estudantil e criminal. A vítima ficou sabendo por intermédio de amigos da publicação de sua foto.

No caso de Gallon, a *Hustler* foi condenada pela Corte Distrital do Nono Distrito de Nova Iorque ao pagamento de indenização no valor de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares), devido ao inadequado processo de verificação de informações enviadas à seção *Beaver Hunt*, sendo o material sensível e não ordinariamente destinados à publicação. (CASTRO; SYDOW, 2019, p. 56)

Nota-se que a responsabilização nestes casos sempre foi imposta à empresa disseminadora do conteúdo, mas nunca pelos que enviaram o material para a mesa. Ainda, que a punição para a exposição íntima de terceiros sem critérios para tê-la impedido limitou-se ao âmbito civil, como se o ressarcimento financeiro fosse capaz de suprir todos os danos causados às vítimas.

No início dos anos 2000, a revolução do videoteipe transformou a acessibilidade aos filmes pornográficos, podendo ser assistidos na privacidade do lar. A ascensão da internet trouxe uma nova revolução ao mercado, enquanto forma de propagação em massa. Com o início da popularização da internet, surgiam sites gratuitos que permitiam criação de grupos sexuais de interesses específicos. Sergio Messina trouxe novos rumos a pornografia amadora, com a consolidação do termo “*Realcore*”, que demonstra produções visuais realizadas por pessoas reais, retratando relações sexuais de fato, e não apenas assumindo uma performance para a câmera. (CASTRO; SYDOW, 2019, p. 57)

É no complicado e movimentado cruzamento sociocultural entre a hipocrisia, o desejo de vingança, a ambição financeira, o fetichismo por *Realcore* e o incontrolável poder de disseminação da era virtual, que se encontra em rápida propagação a exposição pornográfica não consentida, **vale dizer, há quem a dissemine para punir ou lucrar, há quem a consuma por prazer ou morbidez, e não há mecanismos suficientemente eficazes para controlá-la.** (CASTRO; SYDOW, 2019, p. 59) Grifo nosso

Com essa tendência em crescimento, cada vez mais surgiam sítios na internet especializados em *Realcore*. Estes sítios não são empresas produtoras de conteúdo pornográfico, mas sim, plataformas especializadas na hospedagem desse tipo de material, lucrando com anúncios e parte do auferido por amadores que comercializam vídeos por meio

do *site*. Um ambiente virtual destinado ao *upload* de *Realcore*, tornou-se também propício para o compartilhamento de conteúdo de *Realcore revenge porn*. (CASTRO; SYDOW, 2019, p. 59)

Em outubro de 2007, o termo “*revenge porn*” passou a constar no dicionário colaborativo *Urban Dictionary*, popular nos Estados Unidos (GOMES, 2014, p. 6). Com a enorme repercussão de materiais intitulados como “pornografia de vingança”, logo surgiram sítios especializados para o compartilhamento desta prática. Entre estes, destaca-se o *site Is Anyone Up?* criado por Hunter Moore em 2010. Além de a hospedagem de usuários no intuito de vingança ou diversão, o site permitia que fossem divulgados nome completo, cidade, profissão e *links* de redes sociais de quem estava no material, para que quem pesquisasse, pudesse encontrar facilmente nos mecanismos de pesquisa.

Inspirado no sucesso de Moore e sincronizado com esta ideia, Kevin Bollaert criou o *site UGotPosted.com*, com tradução literal “você foi postado.com”. Bollaert foi ainda mais ousado que Moore, criando também um site chamado “*ChangeMyReputation.com*”, em tradução literal “mude minha reputação.com”, que extorquia as vítimas para que imagens carregadas no *UGotPosted.com* fossem removidas mediante taxa de remoção. Tais como os exemplos mencionados, existiram e ainda existem diversos sites e sessões destinadas à “pornografia de vingança” em plataformas pornográficas online.

Com a ascensão dos *smartphones*, a criação de aplicativos de mensagens instantâneas e adaptação de *sites* para aplicativos, a possibilidade de troca de conteúdo entre os usuários, sendo textos, imagens, vídeos e/ou sons, tornou-se ainda mais facilitada. Dessa forma, a disseminação não consentida de imagens íntimas, desde a captura do conteúdo pela vítima à sua disseminação pelo destinatário, passou a ocorrer em questão de segundos. Em análise ao contexto histórico, nunca foi tão fácil e rápido expor uma pessoa como nos dias atuais.

Percebe-se, portanto, que a prática do que hoje é denominado pornografia de vingança começou antes da *internet*, embora tenha sido extensivamente multiplicado a partir dela. O aparecimento das mídias sociais (aplicativos de bate-papo e redes sociais) também contribuiu, devido à precária regulamentação, principalmente no Brasil. (GOMES, 2014, p. 16)

Nota-se, em vista disso, que a divulgação não consentida de imagens e vídeos íntimos não é uma problemática recente, no entanto, a *internet* pode proporcionar enorme repercussão a estes casos. As principais vítimas desta prática são mulheres e adolescentes,

sendo, por consequência, o grupo social que mais se preocupa com essa temática. (VALENTE; NERIZ; RUIZ e BULGARELLI, 2016, p. 2). Este apontamento acerca da ocorrência, em maioria, entre as mulheres será melhor explorado no subtópico a seguir.

1.2 A incidência da disseminação de conteúdo íntimo não consentido no gênero feminino

A memorável frase de Simone de Beauvoir, “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, inaugura o segundo volume do livro “O Segundo Sexo”. Nesta, é trazida a carga sociocultural atribuída às mulheres, limitando-as a papéis específicos. No entanto, isto não ocorre de forma natural, inerente à existência feminina, mas sim, decorrente da construção social de comportamentos entendidos como femininos e atribuídos ao gênero. (BEAUVOIR, 1967, p. 9)

Em decorrência da desigualdade nas atribuições aos gêneros, à mulher, atribui-se a postura do recato e obediência, enquanto ao homem, de virilidade e dominância. Essas demandas estendem-se a todas as manifestações dentro das relações entre os gêneros, inclusive a sexualidade. A partir disso, surge uma duplicidade de comportamentos a serem assumidos pelo “segundo sexo”: ao mesmo tempo que uma serva, submissa ao homem, um ídolo, intocada.

Para ser graciosa, ela deverá reprimir seus movimentos espontâneos, pedem-lhe que não tome atitudes de menino, proibem-lhe exercícios violentos, brigas: em suma, incitam-na a ser, como as mais velhas, uma serva e um ídolo. (BEAUVOIR, 1967, p. 23)

Diante dessa disparidade entre o masculino e o feminino, a violência de gênero não ocorre de forma aleatória, mas sim, derivada de uma organização social de gênero que privilegia o masculino. É o que discorre Heleieth Saffioti no livro “Gênero, Patriarcado, Violência”, de 2004. Assim, a autora afirma que a inferiorização do feminino está intrínseco à violência sofrida por este gênero.

A violência de gênero pode se manifestar de diversas maneiras. A ascensão da *internet*, conforme mencionado, possibilita a sua utilização para fins negativos, incluindo a prática violência de gênero, em quaisquer de suas formas, sendo necessário um enfoque aos crimes sexuais virtuais. Nesse sentido, as pesquisadoras Layana Laiter e Geanna Moraes da Silva abordam:

Embora exista no ambiente virtual a injúria, ameaça e perseguição no âmbito da violência contra a mulher e até mesmo doméstico, é necessário dar maior atenção aos crimes contra a liberdade sexual da mulher, pois são práticas – talvez não tão recentes – que ganharam espaço no âmbito penal apenas nos últimos anos. (LAITER; SILVA, 2020, p. 8)

A ministra Nancy Andrighi, em julgamento do Recurso Especial nº 1.679.465-SP, interposto pela Google Brasil Internet LTDA, julgado pela Terceira Turma do Supremo Tribunal de Justiça em março de 2018, reconheceu a disseminação de conteúdo íntimo não consensual, intitulado pela mesma como “pornografia não consensual”, como forma de violência de gênero. Ainda fez constar que embora as mulheres não sejam as únicas vítimas deste tipo de violência, esta prática é praticada principalmente contra elas, sendo reflexo de uma questão de gênero.

“A ‘exposição pornográfica não consentida’ da qual a ‘pornografia de vingança’ é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.679.465-SP, Terceira Turma, julgado em 13/03/2018. DJe 19/03/2018)

Desse modo, a disseminação de conteúdo íntimo não consensual, surgida num contexto de inovações tecnológicas, atrelada à cultura patriarcal, possibilitou a configuração de uma nova manifestação de violência contra a mulher. A maior incidência destas, dá-se pela inserção num contexto social que reprime sua sexualidade e lhes culpabiliza pela agressão, o que resulta em graves consequências que refletem em todos os aspectos de suas vidas. (GUIMARÃES, 2019, pg. 49)

A SaferNet Brasil, organização não-governamental que atua em prol dos direitos humanos na *internet*, possui um serviço de atendimento online, a *Helpline*. Em 2014, o chamado “*sexting*”¹ foi o principal motivo de busca por ajuda, contabilizando 222 tópicos sobre o tema, seguido de *cyberbullying*/ofensa, com 177 tópicos de conversa. (VALENTE; NERIZ; RUIZ e BULGARELLI, 2019, pg. 3).

¹ A SaferNet Brasil define “*sexting*” como “uma palavra originada da união de duas palavras em inglês: *sex* (sexo) + *texting* (envio de mensagens). O *Sexting* descreve um fenômeno recente no qual adolescentes e jovens usam seus celulares, câmeras fotográficas, contas de email, salas de bate-papo, comunicadores instantâneos e sites de relacionamento para produzir e enviar fotos sensuais de seu corpo (nu ou seminú). Envolve também mensagens de texto eróticas (no celular ou Internet) com convites e insinuações sexuais para namorado(a), pretendentes e/ou amigos(as). Disponível em: <http://www.safernet.org.br/site/prevencao/cartilha/safer-dicas/sexting>. Acesso em 12 abril 2021.

O Instituto Avon em parceria com o Data Popular, realizou em 2014 a pesquisa intitulada “Violência contra a mulher: o jovem está ligado?”, a partir da oitiva de 2.046 jovens brasileiros entre 16 a 24 anos, sendo 1.017 homens e 1.029 mulheres. O estudo trouxe as percepções dos jovens em relação à violência de gênero, impressões sobre valores machistas, assédio, agressões físicas e o papel da internet na perpetuação da violência contra a mulher. (INSTITUTO AVON; DATA POPULAR, 2014)

Quando indagadas sobre o uso da *internet* para relacionamentos e sexo, 40% (quarenta por cento) das jovens entrevistadas alegaram que já se relacionaram com alguém que conheceu virtualmente. Entre as entrevistadas, 15% (quinze por cento) afirmaram já terem praticado sexo virtual com um(a) conhecido(a) e 14% (quatorze por cento) com um(a) desconhecido(a). Quanto às respostas dos jovens entrevistados, os números sobem para 24% (vinte e quatro por cento) e 27% (vinte e sete por cento), respectivamente.

Ao serem questionadas acerca de ações que ocorreram com o término do relacionamento, 13% (treze por cento) das jovens afirmaram que o parceiro espalhou detalhes íntimos do casal. Quanto ao compartilhamento de imagens de mulheres nuas, 28% (vinte e oito por cento) dos jovens afirmaram já terem repassado esse tipo de material. Esta porcentagem cai para apenas 11% (onze por cento), quando as mulheres são questionadas sobre tal ação.

A organização estadunidense sem fins lucrativos *Cyber Civil Rights Initiative*² atende vítimas em todo o mundo e defende a inovação tecnológica, social e legal voltada para o combate de abuso *online*. Numa pesquisa publicada em 2017, realizada com 3.044 adultos estadunidenses, os resultados apontam que entre 8 usuários de redes sociais, 1 foi vítima de disseminação de conteúdo íntimo não consentido. Entre os entrevistados, 15,8% são mulheres que relatam terem sido vítimas ou, pelo menos, terem sido ameaçadas, sendo a porcentagem reduzida a 8% (oito por cento) em correspondência aos homens. (CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE, 2017)

Dessarte, nota-se que a ocorrência de disseminação não consentida de conteúdo íntimo ocorre principalmente, em desfavor das mulheres. É notória a relação entre a

² A organização originou-se com a campanha *End Revenge Porn*, liderada pela ativista Holly Jacobs, que já foi uma vítima de *non-consensual pornography* (NCP). A partir de um site que coletava assinaturas a favor da criminalização da *non-consensual pornography*, a plataforma *online* acabou tornando-se um centro de apoio às vítimas e defensores, com serviços de baixo custo ou gratuitos, para ajudá-las a se recuperarem da exposição não consentida. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/>. Acesso em 12 abril 2021.

construção social do gênero feminino e os prejuízos ocasionados pela exposição, podendo ser entendida como uma forma de violência de gênero, conforme discorre Gomes (2014):

A análise desses dados permite que a pornografia de revanche seja considerada uma forma de violência de gênero, pois, como foi visto, as vítimas são, de modo majoritário, jovens mulheres. Dessa forma – assim como em estupro, na violência doméstica e em perseguições de cunho pessoal – na pornografia de vingança são violados parâmetros legais e sociais para a promoção da igualdade de gênero. (GOMES, 2014, pg. 17)

A partir do exposto, é possível perceber que a violência de gênero assume sua propagação também nos meios virtuais. Por consequência disto, a prática da disseminação de conteúdo íntimo sem consentimento mostra-se como mais uma forma de consolidação de violência, agindo de forma ofensiva além da integridade física da mulher, mas também atingindo também seu psicológico e dignidade sexual.

2. Evolução legislativa acerca da exposição não consentida de conteúdo íntimo no Brasil

A disseminação de conteúdo íntimo sem consentimento da parte registrada, pelo teor invasivo e vexatório de divulgação de intimidade, infringe valores constitucionais como o da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e da intimidade, vida privada, honra e imagem (inciso X, art. 5º). Em consideração a mera ameaça, ou já infração destes bens jurídicos, tornou-se necessária a adequação do ordenamento jurídico brasileiro, a partir de formulação de legislação específica que versasse sobre o tema.

A Lei nº 12.737/2012 conhecida como “Lei Carolina Dieckmann” foi pioneira ao tratar sobre crimes informáticos no Brasil, criminalizando invasões cibernéticas³. Estas tipificações penais surgiram após a repercussão do caso da atriz Carolina Dieckmann, motivo pelo qual a lei fora batizada com seu nome. Nesta situação, hackers invadiram o e-mail da

³ Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

(...)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

vítima, tendo acesso a diversas imagens, incluindo conteúdo íntimo. Com isto, passaram a realizar ligações para a atriz solicitando R\$10.000,00 (dez mil reais) para que as fotos não fossem divulgadas.

O Marco Civil da Internet, instaurado pela Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Os princípios norteadores são dispostos nos incisos do artigo 3º, condizentes aos valores constitucionais, destacando na temática, a proteção da privacidade e dados pessoais e responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei.

O artigo 19 da referida lei, apenas responsabiliza o provedor de aplicações de *internet* por danos decorrente de conteúdo gerado por terceiros, caso não tome providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, após decisão judicial específica. A exceção a esta regra é trazida pelo art. 21, na qual o provedor será responsabilizado subsidiariamente pela violação de intimidade pela publicação não autorizada de materiais que contenham cena de nudez ou ato sexuais, e após serem notificados por estes ou seus representantes legais, não tornaram indisponíveis o conteúdo nos limites técnicos de seu serviço.

Nota-se que condizente ao nome “Marco Civil”, a responsabilização mencionada era no âmbito da esfera civil, limitando-se a obrigação de fazer (remoção de material) e/ou ações indenizatórias por danos morais. Em âmbito penal, as vítimas de exposição não consentida de material íntimo, na ausência de lei específica, poderiam entrar com ação penal por difamação e injúria (arts. 139 e 140 do Código Penal), a ser julgada pelo Juizado Especial Criminal, com penas mais brandas.

A Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, conhecida como “Lei de Importunação Sexual”, altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 3.688/1941) para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Estes, passam a tornar os crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável, ações penais de natureza pública incondicionada. Nesse sentido, surge o art. 218-C, que discorre como crime, além de dispor acerca do aumento de pena:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de

vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL, 2018)

A existência de um tipo penal específico para a exposição de conteúdo íntimo não consentido no ordenamento jurídico brasileiro mostra-se benéfica, sendo possível traduzir de forma mais eficiente a gravidade da conduta e suas repercussões na vida pessoal da vítima e meio social. No entanto, a maneira que se encontra disposta dentro do tipo, a criminalização da conduta perde parte de sua força cogente. (CASTRO; SYDOW, 2019, pg. 127)

Cabe mencionar que quando se trata de conteúdo envolvendo crianças e adolescentes, ocorre o amparo pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no capítulo de crimes em espécie. O art. 241-A dispõe sobre a oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de material que contenha sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa. Ainda, o art. 241-B abrange também a posse ou armazenamento, por qualquer meio, do referido material contendo criança ou adolescente, com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

A supracitada Lei de Importunação Sexual é resultante do PL nº 5.452/2016, posteriormente apensado ao PL nº 5.798/2016. O art. 218-C foi acrescido por motivo de aproveitamento na Lei nº 13.718/2018 e encontra-se no “Título VI - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, especificamente no Capítulo II, “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável”, trazendo a noção de sua aplicabilidade apenas no contexto de vulnerabilidade. Nesse sentido, desde as discussões quanto ao PL nº 5.798/2016, a Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se indicando a necessidade da transferência do artigo para o “Capítulo I - Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”⁴.

Imperioso, portanto, é o deslocamento do novo tipo penal para o Capítulo I do Título VI (Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual) do Código Penal, pois, desse modo, a

⁴ Parecer do Relator Deputado Fábio Ramalho. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516351&filename=Tramitacao-PL+5452/2016. Acesso 15 abril 2021.

conduta descrita não ficará restrita às vítimas vulneráveis (que, inclusive, quando se tratar de criança ou adolescente, estão protegidas pelo referido dispositivo penal do ECA, com pena mais rigorosa, o qual, assim, continuará vigente).

A localização topográfica desse novo dispositivo penal dentro do Capítulo I do Título VI do Código Penal visa, portanto, à proteção de vítima maior de 18 anos, a qual, a par da hipótese de estupro (com violência ou grave ameaça), não consente com a divulgação de sua imagem em situação de intimidade sexual com o(a) parceiro(a) de relacionamento. (BRASIL, 2016)

Ainda, é cabível a problematização da natureza incondicionada da ação penal. Embora a intenção do legislador seja trazer o aumento da reprovabilidade em iniciar a persecução penal independente do desejo da vítima, a consequência prática pode ser justamente o contrário. Esta conduta pode ensejar na revitimização da ofendida, diante a exposição indesejada da vítima aos agentes de segurança pública e justiça. (CASTRO; SYDOW, 2019, pg. 144)

A Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018, traz alterações na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1941), de modo a reconhecer a violação da intimidade como violência doméstica e familiar, criminalizando o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

A Lei Maria da Penha dispõe nos incisos do artigo 7º, formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo estas: I) violência física; II) violência psicológica; III) violência sexual; IV) violência patrimonial e V) violência moral. A supracitada Lei nº 13.772/2018 altera a redação do inciso II do art. 7º, sendo acrescida a “violação de intimidade” como forma de violência psicológica. Ainda, instituiu o art. 216-B ao Código Penal, criando especificamente para tal, o “Capítulo I-A - Da Exposição da Intimidade Sexual”.

Art. 216-B . Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.”

Castro e Sydow trazem críticas a este capítulo, tendo em vista a desconexão entre o tipo penal e o título discorrido, tornando-o inócuo. O artigo menciona a prática de registro sexual não autorizado, que ao entendimento dos autores, trata-se de violação de intimidade sexual (CASTRO; SYDOW, 2019, pg. 148). O título do capítulo por sua vez, disserta sobre exposição da intimidade. Assim, mostram-se incongruentes a intenção do legislador em tipificar a disseminação do conteúdo íntimo e a letra da lei que aborda meramente sobre o seu registro.

Dessarte, embora existam legislações específicas que versem sobre a conduta de disseminação de material íntimo não consentido, Castro e Sydow em relação à Lei nº 13.772/2018, trazem considerações que podem ser estendidas também à Lei nº 13.772, de que “a redação é confusa e certas condutas são inexecutáveis do ponto de vista pragmático”, sendo necessário reparos nas mesmas. (CASTRO; SYDOW, 2019, pg. 148)

CONCLUSÃO

Diante o exposto é possível perceber que as tecnologias disponíveis ao longo da história referentes à comunicação, também abriram espaço para propagação de material íntimo sem a anuência daqueles retratados no conteúdo. Imersa nessa disseminação de material íntimo não consentido, surgiu a chamada “pornografia de vingança”, que também desencadeou discussões quanto à sua adequada terminologia.

Engana-se quem atribui esta prática às ferramentas de comunicações instantâneas atuais. É fato que estes meios, facilitam a propagação de informações na fração de segundos, permitindo a produção e compartilhamento de dados em praticamente qualquer horário e lugar do mundo. No entanto, a origem da exposição íntima de conteúdo íntimo não consentido adveio da popularização do conteúdo visual produzido por revistas voltadas ao público masculino na década de 1970.

Demandadas pelas ações reprováveis quanto aos crimes sexuais virtuais, o surgimento de legislações específicas como a Lei nº 13.718/2018 e a Lei nº 13.772/2018, trouxeram o simbolismo punitivo para tais. Mesmo com disposições acerca, a conduta contra mulheres ainda ocorre, e seus resultados são devastadores na vida pessoal das vítimas. Não há dúvida que a mera criminalização de uma conduta não resolve, por si só, a problemática do cometimento de delitos, sendo necessário entender as questões complexas por detrás das condutas violadoras de valores juridicamente protegidos. (CASTRO; SYDOW, 2019, p. 167).

Conforme mencionado no presente trabalho, é necessário que as disposições legais supramencionadas disponham de forma clara e coesa acerca da temática. Para tanto, é necessário uma reforma na letra da lei atualmente vigente, tendo em vista suas interpretações ambíguas e colocações inadequadas. Dessa forma, restará especificado ao magistrado a aplicabilidade da lei para a conduta abordada.

Os autores ainda, discorrem sete ações norteadoras e de prevenção à exposição de conteúdo íntimo não consentido ao usuário comum, sendo a 1) educação e conscientização acerca da problemática, especialmente entre adolescentes em jovens; 2) proteção informática; 3) atenção às senhas; 4) cuidados com a *webcam*; 5) acesso responsável de *sites*; 6) *scams*, ou seja, golpes aplicados na internet e por fim, 7) dispositivos sem vigilância. (CASTRO; SYDOW, 2019, p. 172).

Por fim, as diferentes formas de manifestação de violência de gênero às mulheres, decorrem das relações de poder construídas historicamente em sociedade. Para a erradicação de ações violentas contra a mulher, seja espaço físico ou cibernético, deve-se insistir na desconstrução dos estereótipos e papéis atribuídos aos gêneros masculino e feminino, em dicotomia.

Este é um caminho longo e árduo a ser enfrentado, no entanto, a cada produção acadêmica, projeto de lei proposto, aprovação de legislativa, entre outras abordagens, mostram-se avanços quanto à percepção do tema e sua reprovabilidade em meio social. A partir disso, o ordenamento jurídico mostra-se sincronizado com a responsabilização daqueles que infringirem a violação de terceiros, principalmente no meio virtual. Por fim, o que já fora conhecido como “terra sem lei”, mostra-se cada vez mais direcionada aos valores constitucionais da União: de garantia de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, intimidade, vida privada, honra e imagem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 abril 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 14 abril 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 14 abril 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 14 abril 2021.

BRASIL. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 14 abril 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 14 abril 2021.

BRASIL. Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em 14 abril 2021.

BRASIL. Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em 14 abril 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Experiência Vivida**. 2ª Edição. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. 1967. 500 p.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet: da Pornografia de Vingança ao Lucro**. Coleção Cybercrimes. 2ª Edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. 190 p.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing Revenge Porn**. 2014. Disponível em: <http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em 9 abril 2021.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **Nonconsensual porn: a common offense**. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/2017-natl-ncp-research-results/>>. Acesso em 12 abril 2021.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting An Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators**. Disponível em:

<<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2015/04/Guide-for-Legislators-3.30.15.pdf>>. Acesso em 9 abril 2021.

G1. Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>>. Acesso em 13 abril 2021.

GOMES, Marilise Mórtaqua. **As Genis do século XXI**: análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. Monografia orientada pela prof.^a Cristiane Henriques Costa. Faculdade Federal do Rio de Janeiro, 2014.

GUIMARÃES, Ana Larissa Gonçalves. **Crimes Virtuais e Novas Modalidades de Violência de Gênero**: A Divulgação Não Consentida de Imagens Íntimas na *Internet*. Monografia orientada pelo prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno. Universidade Federal do Ceará, 2019.

INSTITUTO AVON; DATA POPULAR. Violência Contra a Mulher: O Jovem Está Ligado?. Disponível em: <<https://institutoavon.org.br/violencia-contr-a-mulher/?post=nossa-atuacao-em-numeros>>. Acesso em 12 abril 2021.

LAITER, Layana; SILVA, Geanna Moraes da. **Crimes Sexuais Contra a Mulher na Internet no Contexto Pandêmico do Novo Coronavírus**. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/vv9u5o3i>>. Acesso em 9 abril 2021.

LANA, Alice de Perdigão **Mulheres Expostas: Revenge Porn**, Gênero e o Marco Civil da Internet. Curitiba; GEDAI/UFPR, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016.